

Trasladação. Simples transcrição. Lei dos Registros Públicos. Acréscimo do sobrenome do marido no registro brasileiro sem a correspondente alteração no assento estrangeiro. Impossibilidade. Recurso não provido.

- Nos termos do art. 32 da Lei 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos -, os assentos de casamento ocorridos em país estrangeiro, após a autenticidade conferida pelo consulado brasileiro, somente produzirão efeitos no Brasil depois de trasladados no Cartório do 1º Ofício do domicílio do registrado, sendo que a referida trasladação consiste em simples reprodução do assentamento original, ou seja, a transcrição deve representar a tradução fiel e exata do registro original do requerente, vedado o acréscimo, a supressão ou a modificação de qualquer informação dele constante.

- O objetivo da transcrição é fazer gerar os efeitos legais do casamento realizado no exterior com o registro efetuado no Brasil, não se mostrando possível a alteração do nome do cônjuge apenas no registro realizado neste país, se não houve a idêntica providência no assento de origem.

- A retificação do nome da autora, visando ao acréscimo do nome do marido, deve ser requerida no país onde o casamento foi realizado, para a posterior averbação junto ao Cartório de Registro brasileiro.

- A Lei dos Registros Públicos autoriza a retificação do assentamento no registro civil, em caso de erro evidente que possa ser constatado desde logo, em confronto com os dados constantes do próprio registro ou de documentos autênticos.

- Não versando o caso dos autos sobre a correção de erro evidente, nega-se provimento ao recurso que ataca a improcedência do pleito reconhecida na instância de origem.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.017644-4/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Angélica Hurtado
Aguilera - Litisconsorte: José Severino da Silva - Relator:
DES. CORRÊA JUNIOR**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013. - *Corrêa Junior* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CORRÊA JUNIOR - Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Angélica Hurtado Aguilera contra a decisão de f. 54, proferida pelo MM. Juiz de

Retificação de registro civil - Casamento realizado no exterior - Trasladação - Reprodução do assentamento original - Tradução fiel e exata - Art. 32 da Lei 6.015/1973 - Acréscimo do sobrenome do marido sem alteração correspondente no assento estrangeiro - Impossibilidade

Ementa: Ação de retificação de registro civil. Casamento realizado no exterior entre brasileiro e boliviana. Assento.

Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, Fazenda Pública e Autarquias Municipais, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Juiz de Fora, que, nos autos da “ação de retificação de registro civil”, indeferiu o pedido de acréscimo do sobrenome do seu cônjuge no registro de casamento, ao entendimento de não haver nenhuma alegação plausível que justifique a alteração do nome.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (f. 55/61), por meio do qual alega, em suma, que: a) não se deve sustentar o entendimento de que a inclusão do nome do cônjuge só pode ocorrer no momento matrimonial, pois nesse sentido não há previsão legal, sob pena de violação a um direito inerente à personalidade do ser humano, consubstanciado em princípios constitucionais; b) com base no “princípio da dignidade da pessoa humana”, a alteração do sobrenome da apelante em nada causaria danos, nem a si própria nem a terceiros, pois o que se deseja neste momento é a garantia de ostentar o nome de seu cônjuge, não apenas para os efeitos dados como objetivos, mas também para aqueles de natureza subjetiva, que dizem respeito aos sentimentos mais profundos e íntimos que a apelante deseja expressar neste momento, valendo-se do sobrenome de uma pessoa em favor de quem nutre profundo apreço; c) se é autorizada por lei (art. 13 da Lei 6.015/1973) a averbação de modificação dos nomes dos cônjuges mesmo sem autorização judicial, impõe-se a concessão do pleito da apelante.

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente o seu pedido de retificação de registro civil, determinando-se ao oficial de registro competente, nos termos da Resolução nº 155, que altere o registro referente ao casamento da apelante.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às f. 71/72, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conforme se infere da exordial, Angélica Hurtado Aguilera formulou judicialmente pedido de retificação do traslado do seu assento de casamento perante o Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, a fim de que seja acrescido ao seu nome de casada o sobrenome de seu marido, para que passe a se chamar Angélica Hurtado Aguilera da Silva.

Seu pleito, contudo, foi julgado improcedente, ocasião em que entendeu o douto Magistrado primevo que, pelo fato de o assento de casamento da requerente ser originário da Bolívia, tendo sido trasladado conforme previsão legal do art. 32 da Lei de Registros Públicos, não seria possível a alteração de dados não existentes no ato originário, em privilégio do princípio do *locus regit actum*.

Após detida análise dos autos, não vislumbrei qualquer motivo para que fosse reformada a decisão primeva, se não, vejamos.

Segundo o art. 32 da Lei 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos -, os assentos de casamento ocorridos

em país estrangeiro, após a autenticidade conferida pelo consulado brasileiro, somente produzirão efeitos no Brasil depois de trasladados no Cartório do 1º Ofício do domicílio do registrado, *in verbis*:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Dessarte, referida trasladação consiste em simples reprodução do assentamento original, ou seja, a transcrição deve representar a tradução fiel e exata do registro original do requerente.

Note-se que a Lei dos Registros Públicos autoriza a retificação do assentamento no Registro Civil, mas apenas naqueles casos em que, em se verificando erros, estes não apresentem qualquer controvérsia, ou seja, quando se tratar de erro evidente que possa ser constatado desde logo em confronto com os dados constantes do próprio registro ou de documentos autênticos. Somente nestes casos as incorreções poderão ser corrigidas pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento.

É o que se depreende dos arts. 109 e 110 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

Contudo, esta não é a questão que se depreende dos autos. Conforme se verifica do feito, pretende a autora a alteração de seu nome no registro de casamento no Cartório de Registro Civil de Campo Grande/MS, para que se acrescente ao seu nome o sobrenome de seu cônjuge. Todavia, no assento originário, advindo da Bolívia, não consta a alteração de seu nome de solteira para o de casada.

Portanto, inviável a alteração requerida.

Ressalte-se que a função da transcrição é fazer gerar os efeitos legais do casamento realizado no exterior no registro efetuado no Brasil, não se mostrando possível

a modificação da informação constante do assento de origem.

Conforme já alinhavado anteriormente, quando da expedição de certidão de transcrição, o oficial de registro apenas traslada os termos do assentamento original, não possuindo autonomia para acrescentar, suprimir ou modificar qualquer informação dele constante.

Nesse sentido já decidiu este eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Casamento realizado no exterior. Sistema registral alienígena. Retificação de nome. Acréscimo. Inviabilidade. Decisão mantida. 1 - A retificação do nome da autora, para que possa acrescentar o nome do marido, deve ser requerida no país onde o casamento foi realizado e onde se encontra residida e domiciliada, para que possa proceder à averbação junto ao Cartório de Registro Civil. 2 - É inviável o acréscimo de dados não existentes no ato originário, porque submetido ao princípio *locus regit actum*. 3 - A trasladação se faz nos termos em que se lançou o assentamento original. 4 - Preliminar rejeitada. Recurso a que se nega provimento (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.05.632881-8/001 - Rel. Des. Batista Franco - DJ de 16.12.2005).

Registro público. Casamento. Celebração. País estrangeiro. Trasladação. Alteração de dados. Supressão e inclusão de patronímico. Impossibilidade. - Na hipótese de casamento de brasileiro celebrado no exterior, perante autoridade estrangeira, a trasladação do documento, para fins de se conferir eficácia ao matrimônio no Brasil, deve ser feita em estrita observância ao conteúdo existente na certidão originária, sendo vedada a supressão ou inclusão de patronímicos, se não existentes no documento de origem (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.07.795467-5/001 - Rel. Des. Antônio Sérvulo - DJ de 29.05.2009).

Ressalte-se que a autora, em suas razões recursais, cita o art. 13 da Lei 6.015/1973, afirmando que, se é autorizada por lei a averbação de modificação dos nomes dos cônjuges mesmo sem autorização judicial, impõe-se o deferimento de seu pleito.

Contudo, o supracitado dispositivo estabelece que a omissão dos nomes adotados pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado, que deverá ser feito com os nomes de solteiro dos cônjuges, sendo facultada a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, desde que se apresente documento que comprove que os nomes foram alterados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio.

Ora, no caso, pretende a autora a modificação de seu nome no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da 1ª Circunscrição de Campo Grande sem que referida alteração tenha sido realizada no país em que originariamente se deu o registro do casamento, o que não é facultado pela lei.

Com efeito, para que seu pedido fosse julgado procedente, seria necessário que tivesse comprovado que seu nome foi modificado no assento de casamento ocorrido na Bolívia. Na falta de referida prova, mantém-se o seu nome de solteira, constante do traslado realizado.

Forte nesses argumentos, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão primeva.

Custas, pela apelante, com a exigibilidade suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...